

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA AUREA BARONI CECATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-594-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Salvador - BA, sob o tema “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Ailsa Costa de Oliveira, Alice Aparecida Dias Akegawa, Andre Geraldo Santos Cardoso de Mesquita, André Luiz Staack, Anna Marcella Mendes Garcia, Antonio Donizetti de Resende, Candy Florencio Thome, Christine de Sousa Veviani, Clarisse Inês de Oliveira, Danielle Costa de Souza Simas, Danielle de Mello Basso, Diego Gabriel Oliveira Budel, Elcio Nacur Rezende, Erica Ribeiro Guimarães Amorim, Fernanda Maria Afonso Carneiro, Fernanda Netto Estanislau, Gabriela Rangel da Silva, Irineu Francisco Barreto Junior, Isabel Christine Silva de Gregori, Joshua Gomes Lopes, Luciana Ferreira Lima, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Maria Aurea Baroni Cecato, Mariana Reis Caldas, Mauricio de Melo Teixeira Branco, Melissa Mika Kimura Paz, Nathália Facco Rocha, Renato de Araújo Ribeiro, Rodrigo Garcia Schwarz, Valena Jacob Chaves Mesquita e Victor Jácomo da Silva em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vinte os artigos aqui apresentados: (1) A influência dos grupos de pressão na reforma trabalhista; (2) Entre empregados e empregadores: visão moderna das “cidadanias” de

Aristóteles; (3) Reforma trabalhista: a inversão do diálogo das fontes; (4) As alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 ao acesso à justiça: os impactos da reforma trabalhista à efetividade da justiça do trabalho no Brasil; (5) A execução trabalhista e a Lei nº 13.467/2017: o desafio da efetividade processual; (6) A necessidade de reafirmação do direito do trabalho com base na doutrina marxista; (7) A exploração contínua: o uso das tecnologias da informação e comunicação nas relações de trabalho do século XXI; (8) A reforma trabalhista (Lei 13.647/17) e o teletrabalho: avanços e retrocessos; (9) O teletrabalho e a supressão de seus direitos na reforma trabalhista; (10) A inserção na CLT do título II-A – do dano extrapatrimonial pela Lei 13.467/2017 e sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988; (11) A dispensa coletiva trabalhista à luz dos deveres de socialidade e eticidade do contratos; (12) A questão agrária como obstáculo à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; (13) A tutela do trabalhador migrante no Brasil; (14) Manutenção da escravidão na casa grande: trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil; (15) Análise da discriminação racial no Brasil e seu impacto nas relações de trabalho; (16) Função social e solidária da empresa e relações de trabalho: inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; (17) A importância do meio ambiente laboral adequado à pessoa com deficiência; (18) Meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental; (19) A interface dos direitos laborais e previdenciários com os acidentes do trabalho na sociedade contemporânea; (20) Responsabilidade civil do empregador concernente ao meio ambiental laboral – a necessidade de uma nova análise contemporânea decorrente da reforma trabalhista de 2017 no tocante ao teletrabalho.

Nesses artigos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/17 AO ACESSO À JUSTIÇA:
OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA À EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
DO TRABALHO NO BRASIL.**

**THE CHANGES INTRODUCED BY LAW 13.467/17 ON ACCESS TO JUSTICE:
THE IMPACTS OF THE LABOR REFORM ON THE EFFECTIVENESS OF THE
LABOR COURT IN BRAZIL.**

Erica Ribeiro Guimarães Amorim ¹

Resumo

O presente artigo objetiva compreender as repercussões da Lei nº 13.467/17 no acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, examinando cada uma das alterações legislativas que se relacionam com a temática do acesso à Justiça. Buscar-se-á, outrossim, refletir acerca das repercussões trazidas pela reforma trabalhista à efetividade da Justiça Especializada em cotejo com a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais - aqueles adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Reforma trabalhista, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand the repercussions of Law 13.467/17 on access to the Labor Court in Brazil, examining each of the legislative changes that relate to the issue of access to justice. It will also seek to reflect on the repercussions brought by the labor reform to the effectiveness of the Specialized Justice in comparison with the Federal Constitution of 1988 and the International Treaties - those adopted by the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Labor reform, Social rights

¹ Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/17 modificou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tanto em seus artigos de direito material quanto aos de direito processual. Neste particular, há de se notar que institutos como: concessão da gratuidade de justiça (art. 790), responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B), honorários advocatícios (art. 791-A), sucumbência recíproca e parcial (§3º do art. 791-A) sofreram alterações substanciais com a aprovação do aludido diploma legal, também conhecido como reforma trabalhista.

Em razão disso, há de se questionar se tais modificações, no processo do trabalho, irão ou não influenciar no acesso à Justiça Especializada, tendo em vista que os supramencionados dispositivos de lei podem representar obstáculos a serem enfrentados na marcha processual, isso porque exigem das partes litigantes a disposição de recursos financeiros. Para o reclamante, isso pode significar o cerceamento do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim, eis que surge o questionamento: como a reforma trabalhista poderá influenciar no pleno acesso à Justiça do Trabalho no Brasil?

Tendo por base o pensamento defendido por Cappelletti e Garth (1988) - de que a garantia do acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, imprescindível em qualquer sociedade - é possível sustentar que a obstrução do direito fundamental ao acesso à justiça (não somente ao acesso ao Judiciário) pode significar um grande retrocesso social.

Como é sabido, sem o livre e amplo acesso à justiça outros direitos fundamentais podem ser tolhidos, notoriamente por ser o Judiciário o guardião da Constituição Federal, de sorte que havendo lesão ou ameaça de lesão o meio adequado é se socorrer ao Judiciário (no Brasil a autotutela somente é admitida em situações excepcionais, descritas taxativamente por lei). Destarte, não sendo possível a autotutela e estando obstruído o acesso à justiça, a consequência lógica é o perecimento do direito.

Apesar disso, há de se notar que não só os artigos 7º e 8º da Carta Magna não foram atingidos, como também permanecem íntegros o art. 3º, o art. 9º, o *caput* do art. 468, bem como, outros dispositivos da CLT que se constituem em seus pilares jurídicos e continuam em pleno vigor.

Acrescenta-se a esse raciocínio as Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) ratificadas pelo Brasil. Vale explicar, *ab initio*, que uma vez ratificada a Convenção, sua observação é obrigatória pelo Estado. Ademais, resta claro que o teor do §2º, do art. 5º, da CF, concede *status* constitucional às normas de tratados internacionais que

digam respeito a direitos fundamentais, como é o caso das Convenções de nº 98, 151 e 154, dentre outras da OIT.

O presente ensaio é proveniente de uma pesquisa teórica de viés qualitativo, uma vez que se propõe analisar os impactos da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) ao acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, sustentando-se em referenciais teóricos-conceituais.

Elegeu-se a pesquisa descritiva e propositiva, tendo em vista o intuito de debater as recentes alterações na CLT, bem como, propor soluções para as inconformidades encontradas com a edição da Lei nº 13.467/17 em relação à Constituição Republicana. Desse modo, o modelo teórico seguido foi o crítico-argumentativo, sistemático na organização das ideias centrais, sem, contudo, se afastar das suas bases epistemológicas.

Considerando que o objeto de estudo do presente trabalho se relaciona com diversos seguimentos do saber (como Direito Processual, Direito do Trabalho e Sociologia Jurídica), é possível afirmar que se trata de uma pesquisa interdisciplinar.

Dado o exposto, o presente artigo pretende suscitar o debate sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 acerca do acesso à justiça, esclarecendo os principais pontos controversos e dialogando com a Constituição Federal e as normas internacionais adotadas pelo sistema jurídico pátrio.

2. NOÇÕES GERAIS: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A Carta Magna de 1988 previu expressamente a inafastabilidade do controle jurisdicional em seu art. 5º, XXXV¹, também conhecido como princípio do direito de ação ou ainda princípio do acesso à justiça. Logo, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, ainda que seja feita mediante lei.

Bem se vê assim que, ocorrida a violação, a Lei Fundamental dispôs que compete ao Judiciário a restauração da ordem jurídica. Estes meios são a *ação* e a *jurisdição*: ocorrendo uma lesão, o titular do direito ou alguém com legitimação ativa para protegê-lo pode ir a juízo postular reparação (BARROSO: 2017, p. 5).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Não por outro motivo, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) defendem que o acesso à justiça é a maior das garantias, porquanto dela depende a concretização de outros direitos fundamentais, nas palavras dos autores “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Cumprir frisar que o acesso à justiça não se concentra somente no acesso ao Judiciário, quando se postula ao Estado-juiz, vai além, “significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz” (SOUZA: 2011, p. 26).

Noutras palavras, o acesso à justiça permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, de tal modo que impõe o acesso a uma ordem jurídica justa, respeitando-se todas as garantias processuais existentes (CAPELLETTI; GARTH: 1988, p. 15). Nessa esteira, Wilson Alves de Souza (2011, p. 26) explica que:

(...) o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia em si mesmo e também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.

Vislumbra-se, dessa forma, que o texto constitucional brasileiro cuidou de disciplinar, inclusive com pormenores, diversos direitos fundamentais e sociais, dentre eles, o supramencionado princípio do acesso à justiça, bem como, direitos trabalhistas, os quais foram elencados preponderantemente nos arts. 7º e 8º da CF/88 - Capítulo II, “DOS DIREITOS SOCIAIS”.

Vale lembrar que a Constituição possui força normativa própria, não dependendo de lei para ser aplicada. Assim, quaisquer leis ou atos normativos devem ser sempre interpretados conforme a Lei Maior, haja vista a sua supremacia no ordenamento jurídico pátrio (HESSE: 1991).

Nesse ínterim, a Lei nº 13.467/17 deve ser examinada sob a ótica dos princípios constitucionais, em destaque o princípio do acesso à justiça, de modo que qualquer interpretação que destoe do texto constitucional não pode ser tolerada. Assim dispõe Bezerra Leite (2018, p. 17), ao encorajar os intérpretes e operadores do direito, em suas palavras:

Nesse sentido, alertamos os juízes e tribunais trabalhistas para que estejam atentos para a adequada interpretação e aplicação dos novos dispositivos da CLT e não lhes pode faltar coragem e determinação para adotarem as técnicas da hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos e garantias fundamentais, especialmente dos cidadãos trabalhadores mais vulneráveis e hipossuficientes econômicos que têm na Justiça do Trabalho a

última trincheira para reivindicarem ou resgatarem os seus direitos lesados ou ameaçados de lesão.

Resta cristalino, destarte, que a interpretação da Lei nº 13.467/17, assim como qualquer outra lei, deve ser realizada à luz da Constituição Republicana, haja vista a sua força normativa e superioridade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas.

Há de se observar ainda que o Legislador Constituinte demonstrou sua vontade de consagrar os direitos sociais como autênticos direitos fundamentais, tendo em vista estarem ambos dispostos no TÍTULO II “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS” na Magna Carta de 1988. Além disso, a CF/88 ainda ousou ao dispor, no seu §1º do art. 5º, acerca da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, não trazendo quaisquer ressalvas.

Há de se observar que o acesso à justiça também encontra proteção internacional por via da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH,1948), do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP,1966) e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), consagrado também na Constituição brasileira (art. 5º, XXXV e LXXIV) e, conseqüentemente, integrado ao chamado “Bloco de Constitucionalidade”, considerando o disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/88.

Portanto, não pairam dúvidas que todas as alterações trazidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) devem ser submetidas à hermenêutica constitucional, sob pena de se incorrer em afronta à Constituição.

3. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/17 NO PROCESSO DO TRABALHO RELATIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA

A reforma trabalhista modificou consideravelmente a sistemática do processo do trabalho no Brasil, de sorte que diversos dispositivos da CLT foram alterados pelo mencionado diploma legal. No que se refere ao acesso à Justiça Especializada, os principais dispositivos da CLT que foram alterados são: art. 789, art. 790 com a inclusão do §4º, art. 790-B e a criação do art. 791-A, como se evidenciará nas linhas a seguir.

3.1 DA FIXAÇÃO DO LIMITE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A Lei nº 13.467/17 alterou o *caput* do art. 789 da CLT, estabelecendo um valor máximo para o pagamento das custas processuais, aplicável tanto nas ações individuais quanto nas demandas coletivas do trabalho e ainda nas lides propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista².

Há de se notar que esse teto foi fixado em quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que as bases de cálculos estão discriminadas nos incisos I, II, III e IV do mesmo dispositivo, estes que não sofreram alterações.

Cumpra observar, ademais, que esse novo regramento das custas processuais na Justiça do Trabalho somente se aplica ao processo de conhecimento, de maneira que as custas devidas na fase de execução permanecem inalteradas, tanto é assim que não houve qualquer modificação ao art. 789-A, da CLT³. Semelhantemente, o artigo 789-B e os §§ 1º a 4º do art. 789 não sofreram alterações.

De um modo geral, essa alteração no *caput* do art. 789 da CLT tem sido festejada pelos estudiosos e militantes da seara trabalhista, isso porque já existia um valor teto para o depósito recursal (art. 899, da CLT), no intuito de não inibir o direito ao reexame da matéria pelo Tribunal, isto é, ao acesso à justiça em segundo grau de jurisdição (TEIXEIRA FILHO: 2017, p. 73).

Entretanto, em relação às custas processuais não havia (até então) qualquer limitação, sendo estipulado apenas o percentual de 2% sobre o valor da condenação (quando houver) ou sobre o valor da causa, independentemente de qual fosse esse valor. Nesse raciocínio, explica Teixeira Filho (2017, p. 73):

Foi o equilíbrio que, desde sempre, propusemos às custas processuais. Não fazia sentido, diante de uma condenação, digamos de R\$ 10.000.000,00, o réu depositar algo em torno de R\$ 11.000,00, a título de depósito para recorrer, mas ter que pagar R\$ 200.000,00 de custas, para a mesma finalidade (recorrer). Temos agora, portanto, um equilíbrio entre os sistemas do depósito para recurso e das custas processuais.

²Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

³ Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Sem dúvidas, a arrecadação da União em processos com condenações superiores a um milhão de reais deve diminuir, tendo em vista a nova redação do *caput* do art. 789 da CLT.

Inobstante a isso, somente processos com condenações em grande monta é que serão beneficiados com a fixação do teto, pois permanece o percentual de 2% sobre o valor da condenação ou o valor da causa, agora, porém, limitado a quatro vezes o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

3.2 NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Antes da aprovação da reforma trabalhista, a redação do §3º do art. 790 da CLT⁴ dispunha que, a requerimento ou de ofício, era facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais conceder a gratuidade de justiça, para aqueles que possuísem renda de até dois salários mínimos ou declarassem sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Logo, bastava a simples declaração de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício aludido.

Com a aprovação da reforma trabalhista, o §3º, do art. 790, da CLT, foi modificado estabelecendo o novo patamar de até 40% (quarenta por cento) do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Na redação anterior, o patamar para concessão de ofício era menor (dois salários mínimos), entretanto, para obter a gratuidade bastava a declaração de hipossuficiência financeira (TEIXEIRA FILHO: 2017).

Para Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 324) após as modificações trazidas pela Lei nº 13.467/17, em especial com a criação do §4º no art. 790 da CLT, acima do patamar legal deverá a parte, efetivamente, comprovar sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º, do art. 790), não bastando a simples declaração de hipossuficiência, como outrora se permitia.

A nova redação da CLT traz um grande risco para trabalhadores que recebem salários médios (na faixa de R\$ 2.500,00 a 7 mil reais mensais), que, provavelmente, terão receio em propor ações trabalhistas em face da possibilidade de não serem beneficiados pela justiça

⁴ § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

gratuita, ainda que juntem ao processo comprovantes de despesas familiares que lhes reduzam o salário disponível.

Bem se vê que tal alteração da CLT representa um retrocesso social para o processo do trabalho, na medida em que impõe uma exigência maior do que o Código de Processo Civil (CPC), este que, ao seu passo, dispõe no §3º do art. 99⁵ que a pessoa natural tem presunção relativa de veracidade de suas alegações quanto ao direito à gratuidade de justiça. Assim, tendo em vista os princípios do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF) e da proteção ao trabalhador (*in dubio pro operário*), não deveria se impor ao reclamante um ônus maior do que o exigido nas ações civis, como esclarece TEIXEIRA FILHO (2017, p. 77):

A norma cria, portanto, um ônus formal – e, conseqüentemente, uma dificuldade – para a pessoa que desejar ser beneficiária da justiça gratuita, ao substituir a sua informal declaração de próprio punho pela comprovação de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de custas processuais. Cumpre-nos destacar que o CPC não exige essa comprovação, admitindo, por força de presunção, ser verdadeira a mera *alegação* feita por pessoa física. (sic)

Infere-se, com isso, que a Lei nº 13.467/17 alterou o entendimento (outrora consolidado pelos Tribunais) acerca da concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho, sendo que a Súmula nº 463, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi, em parte, revogada⁶.

Nessa esteira, sustenta Escosteguy Castro (2017, p. 7) que havia no ordenamento jurídico pátrio a regra do §3º do art. 790, da CLT, que, por sua vez, garantia justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência, de maneira que sua revogação se afigura inconstitucional pela aplicação do princípio do não-retrocesso social. O mencionado autor apresenta suas reflexões finais expondo que: “é constitucionalmente inaceitável uma alteração legislativa que restrinja em tal dimensão o acesso à justiça, tornando demasiado arriscado e, portanto, impedindo a busca dos tribunais trabalhistas por expressiva parcela dos cidadãos (CASTRO: 2017, p. 7).

Há de se notar, todavia, que o disposto no §4º, do art. 790, da CLT, traz a expressão “o benefício da gratuidade de justiça será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (grifou-se). Vislumbra-se que quaisquer

⁵ § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

⁶**Súmula nº 463 do TST.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

das partes (reclamante ou reclamado) podem obter o benefício, desde que comprove a impossibilidade de custear as despesas processuais, podendo se utilizar de todos os meios de prova em direito admitidos.

Importante pontuar, por fim, que foi inserido o § 10 ao art. 899, da CLT⁷, que isenta os beneficiários da justiça gratuita (assim como as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial) do recolhimento do depósito recursal.

3.3 NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A Lei nº 13.467/17 alterou o art. 790-B, estabelecendo a responsabilidade do sucumbente de pagar a perícia, ainda que beneficiado com a gratuidade de justiça, podendo, inclusive, o valor ser deduzido dos créditos do reclamante (mesmo que em outro processo)⁸.

A constitucionalidade desse dispositivo tem sido muito questionada, tanto é assim que a Procuradoria Geral da República (PGR), na ADI nº 5.766, busca a declaração de inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, presente no *caput* do art. 790-B, porquanto confronta o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna de 1988. Isso porque o aludido dispositivo da CF/88 dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos⁹.

Desse modo, não poderia uma lei infraconstitucional suprimir um direito fundamental resguardado pela Lei Maior, visto que o texto constitucional traz, expressamente, que a assistência jurídica será integral e gratuita aos necessitados.

Logo, há de se perceber que os beneficiários da gratuidade de justiça não devem ser compelidos a custear os honorários periciais, ainda que sejam sucumbentes em uma reclamação trabalhista, notadamente por estarem sob a proteção prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

⁷ § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

⁸ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017);

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Demais disso, mesmo que o *caput* do art. 790-B e seu §4º, da CLT, não sejam julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), convém notar que a Lei 13.467/17 impôs ao processo do trabalho exigências mais rígidas do que as encontradas no Código de Processo Civil, tendo em vista o §3º, do art. 95, do novel CPC¹⁰, que apresenta duas hipóteses para o custeamento do serviço (podendo ser custeada com recursos do orçamento do ente público ou paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular).

Por qual razão atribuir ao trabalhador/reclamante (mormente o beneficiário da gratuidade de justiça) regras mais rigorosas do que àquelas impostas ao autor de uma demanda cível?

Há quem sustente que foi necessária a inserção do § 4º e a alteração do *caput* do art. 790-B, da CLT, argumentando que “é superlativo o número de ações em que a parte requer a realização de perícia sem fundamento, apenas porque não decorrerá, para ela, quaisquer ônus”¹¹.

Imperioso advertir que, em regra, o demandante de uma ação judicial deseja que o seu processo seja o mais breve possível, tendo em vista a sua pretensão jurídica resistida pelo demandado. Por outro lado, a produção de prova pericial faz com que o processo se estenda por mais tempo do que o habitual. Assim, não há uma razão lógica para se acreditar que o reclamante venha a requerer a produção de prova pericial apenas para aventurar um possível direito.

Ainda que assim fosse, tal direito não poderia ser cerceado ao reclamante, uma vez que nas relações cíveis (que não dispõem do princípio da proteção, como existe no processo do trabalho) é plenamente admissível que o beneficiário da justiça gratuita pleiteie a produção de prova pericial por acreditar que possui um determinado direito, quando, em verdade, não possui. Nesse sentido, dispõe Escosteguy Castro (2017, p. 9):

¹⁰ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

¹¹ Justificativa do Projeto de Lei nº 6.787/2016, Emenda 623, apresentada pelo deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG).

O caráter protetivo do Direito do Trabalho não pode permitir amparo inferior ao trabalhador que aquele alcançado ao cidadão no direito comum. Seria reconhecer uma “capitis diminutio” pelo fato de ser trabalhador, o que contraria o básico princípio constitucional da Isonomia.

Vislumbra-se ainda que a Constituição pátria garante a intangibilidade das verbas alimentares, as quais são impenhoráveis¹², sendo que a sua retenção pode ser caracterizada como crime¹³. Portanto, uma vez que as verbas rescisórias possuem caráter alimentar¹⁴, a incidência do § 4º, do art. 790-B, da CLT, está limitada às verbas não alimentares, como são, em regra, as indenizações.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que quanto a expressão “ainda que em outro processo”, contida do § 4º, do art. 790-B, da CLT, somente pode se aplicar a outra demanda trabalhista, não se estendendo a outros processos do reclamante existentes em outras esferas, como cível, consumerista, previdenciário, etc. Isso porque a retenção de créditos em ações - que não são da competência da Justiça do Trabalho - pode caracterizar-se como confisco (CASTRO: 2017, p. 10).

Por fim, ressalta Escosteguy Castro (2017, p. 10) que apenas poderiam ser objeto de retenção prevista no §4º, do mencionado dispositivo, valores ainda a pagar, pois se tais valores já houverem sido recebidos pelo trabalhador, a coisa julgada e o direito adquirido obstam qualquer cobrança.

3.4 NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 13.467/17 modificou o entendimento - outrora consolidado - dos Tribunais da Justiça do Trabalho, prevendo a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais nas reclamações trabalhistas, nos recursos e até na reconvenção. A reforma trabalhista também implementou a sucumbência recíproca e parcial, que não existia na seara trabalhista.

¹² Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

¹³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

¹⁴ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009);

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Todos esses pormenores sobre os honorários advocatícios serão explanados nas linhas a seguir.

3.4.1 A (in)aplicabilidade dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho

No Brasil, o debate sobre os honorários advocatícios de sucumbência surge a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1939, derivado do princípio da integralidade da reparação do dano. Contudo, o instituto dos honorários de sucumbência não era considerado aplicável à Justiça do Trabalho, porque nela prevalecia o *jus postulandi*, não sendo obrigatória a presença de advogado nas reclamações trabalhistas (CASTRO: 2017, p. 13).

Assim, em decorrência da facultatividade, afirmava-se que não se poderia onerar o vencido com despesas que a lei não reputava obrigatórias. Com base nesse raciocínio, fora formulada a Súmula nº 219, do TST¹⁵, que admitia a condenação em honorários sucumbenciais somente quando, simultaneamente, fossem preenchidos os seguintes requisitos: 1º - ser o reclamante patrocinado pelo sindicato de sua categoria profissional; 2º - comprovar que auferia renda inferior ao dobro do salário mínimo legal ou encontrar-se em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com a aprovação da Lei nº 13.467/17, a referida Súmula deverá ser reeditada, porquanto o seu conteúdo restou prejudicado pela alteração da CLT.

¹⁵**Súmula nº 219 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Semelhantemente, deve ser revista a Súmula nº 633 do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁶, visto que sua redação expressamente veda a condenação de honorários no processo de trabalho em recursos extraordinários. Com a reforma trabalhista, o art. 791-A, da CLT, implementou o direito aos honorários sucumbenciais, entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, ainda que o advogado esteja atuando em causa própria¹⁷.

O §1º, do aludido dispositivo legal, consolidou o entendimento de que cabe honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública, bem como, nos processos em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, seguindo a inteligência do novel CPC, que, em 2015, alterou a redação da Súmula nº 219, do TST (TEIXEIRA FILHO: 2017, p. 86).

Outrossim, o § 2º, do art. 791-A, da CLT, adotou os parâmetros previstos na nova lei processual civil para arbitrar a porcentagem do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, repetindo, basicamente, o quanto disposto no art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC¹⁸. Esse percentual (de 5% a 15%) deve ser calculado com base no valor definido na liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (*caput*, do art. 791-A, da CLT).

Imperioso ressaltar que tais regras somente incidirão nos processos trabalhistas, em que as sentenças forem posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (ocorrida em 11/11/2017), tendo em vista o princípio do isolamento dos atos processuais e da segurança jurídica, vigentes no ordenamento jurídico pátrio (LEITE: 2018, p. 18).

¹⁶ É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5584/1970.

¹⁷ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹⁸ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, cumpre refletir se a modificação trazida pela reforma trabalhista em relação à aplicabilidade do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho é benéfica ao trabalhador, pois, a partir de agora, o reclamante pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Logicamente, o medo de uma condenação ao pagamento de custas e honorários deverá influenciar na diminuição das reclamações trabalhistas ajuizadas, afinal, o reclamante terá que examinar se seu caso possui reais probabilidades de ser julgado procedente. Para Teixeira Filho (2017, p. 84), isso desafogará a Justiça do Trabalho e afastará demandas temerárias e infrutíferas.

Em contrapartida a esse pensamento, Escosteguy Castro (2017, p. 14) sustenta que “o direito a postular, a buscar a intervenção judicial, ainda que ténues as chances de vitória, é uma forma de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas”. Ademais, o direito constitucional ao acesso à justiça também será afetado pela citada mudança legislativa, notadamente por criar um óbice ao empregado que, comumente, sequer possui informação se “seu caso” possui chance de ser deferido pelo Judiciário.

Infere-se, assim, que a Lei nº 13.467/17 alterou a CLT para introduzir, ao processo do trabalho, o princípio da sucumbência, aplicando-se subsidiariamente o CPC. Bem se vê que a referida modificação no processo trabalhista trará alguns benefícios, especialmente aos advogados que passarão a receber honorários sucumbenciais. Por outro lado, a condenação ao pagamento de honorários ao reclamante poderá obstar o amplo acesso à justiça, infringindo o quanto disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, bem como as Convenções Internacionais de nº 98, 151 e 154 da OIT.

3.4.2 A sucumbência recíproca e parcial disciplinada pela Lei nº 13.467/17

Desde a promulgação da Lei nº 5.584/70, firmou-se o entendimento em relação à gratuidade de justiça e as custas processuais protetivos ao reclamante no processo do trabalho, tendo em vista que as custas e as despesas processuais eram devidas integralmente pelo reclamado, por menor que fosse a sua sucumbência. Afinal, era um raciocínio bastante diferente da sucumbência proporcional vigente no direito processual civil (CASTRO: 2017, p. 13).

O §3º do art. 791-A¹⁹, introduzido pela reforma trabalhista, dispõe acerca dos honorários recíprocos e parciais, o que precisará ser clareado pela doutrina e jurisprudência, isso porque na Justiça do Trabalho o comum é que a reclamação trabalhista contenha diversos pedidos.

Contudo, o caso mais emblemático é o do pedido de indenização por danos morais, visto que, por vezes, o aludido pleito é requerido apenas para que a reclamação trabalhista seja processada e julgada sob o rito ordinário, pois, conforme determina o *caput*, do art. 852-A²⁰, abaixo de quarenta salários mínimos a reclamatória deve seguir, necessariamente, o rito sumaríssimo. Por essa razão, quando o advogado do reclamante entendia que seria mais conveniente a reclamação trabalhista seguir o procedimento ordinário (e os pedidos que o demandante faz *jus* não ultrapassam os quarenta salários mínimos) era de praxe que se incluísse na ação trabalhista um pedido de danos morais, no único intuito de se ter a elevação do valor da causa.

Agora, porém, é possível a condenação em custas e honorários advocatícios ao trabalhador, logo, o patrono do reclamante terá que repensar as suas estratégias para não prejudicar o seu cliente.

Demais disso, é corriqueiro que o pedido de danos morais seja formulado em valor superior ao que mormente é concedido pelo Judiciário, isso vale tanto para a Justiça comum quanto à especializada. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula de nº 326 que dispõe “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Esse entendimento deve ser seguido na Justiça do Trabalho, especialmente porque a legislação trabalhista pouco disciplina a temática, devendo-se observar o quanto disposto no Código de Processo Civil (CASTRO: 2017, p. 13).

¹⁹Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

²⁰Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Convém mencionar que, nos casos de sucumbência em parte mínima de uma das partes, também deverá incidir a regra prevista no parágrafo único, do art. 86, do CPC²¹, uma vez que a CLT e as leis trabalhistas são omissas quanto ao tema.

A parte final do §3º, do art. 791-A, da CLT, dispõe acerca da vedação da compensação entre os honorários sucumbenciais, por uma razão lógica: os honorários são destinados aos patronos das partes, sendo uma remuneração pelo trabalho dos advogados. Assim, ainda que os valores devidos de honorários sucumbenciais sejam iguais para as partes, não se admite a compensação, devendo autor e réu arcar com as suas respectivas sucumbências (TEIXEIRA FILHO: 2017, p. 91).

Há de se notar, por oportuno, que o beneficiário da gratuidade de justiça somente estará dispensado do pagamento dos aludidos honorários quando não obtiver em juízo – mesmo que em outro processo - créditos capazes de suportar a despesa, de sorte que o valor da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante o §4º do mesmo dispositivo legal²².

Deste modo, explica Teixeira Filho (2017, p. 91), se o beneficiário da gratuidade de justiça ficar vencido (ainda que parcialmente), as obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade até dois anos após o trânsito em julgado da decisão, já que - dentro desse prazo - o credor pode comprovar que cessou a situação de hipossuficiência financeira do beneficiário da gratuidade de justiça. Entretanto, passados os dois anos, extingue-se a exigibilidade do crédito.

Para Escosteguy Castro (2017, p. 13) “a instituição dos honorários sucumbenciais recíprocos na Justiça do Trabalho mais uma vez caracteriza retrocesso social constitucionalmente inaceitável”, tendo em vista que o disposto no §3º, do art. 791-A, da CLT afronta o princípio da proteção ao trabalhador, tutelado pela legislação trabalhista e respaldado na Carta Magna de 1988.

Por tudo quanto exposto, há de se concluir que a supra referida alteração legislativa trouxe uma significativa melhora para os patronos das partes. Todavia, para o reclamante,

²¹ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

²² § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

pode representar grande preocupação, notadamente porque a partir de 11/11/2017 – aprovação da Lei nº 13.467/17 – as decisões das demandas trabalhistas poderão condenar o reclamante a custear as despesas processuais e honorários sucumbenciais, este fato poderá inibir muitos trabalhadores a ingressar com ações na Justiça do Trabalho.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/17 referentes ao acesso à Justiça do Trabalho no Brasil. Para isso, foram examinadas cada uma das modificações no que tange à fixação do limite para o pagamento das custas processuais, na concessão da gratuidade de justiça, no pagamento dos honorários periciais e nos honorários advocatícios.

Questionou-se quais seriam as repercussões da reforma trabalhista ao processo do trabalho, de sorte que foram cotejados os pontos positivos e negativos das principais mudanças legislativas sobre o acesso à justiça.

Como restou demonstrado, as alterações na CLT (inseridas pela reforma trabalhista) impuseram ao processo do trabalho exigências mais rígidas - quanto a concessão do benefício da gratuidade de justiça e ao pagamento das custas processuais - do que aquelas encontradas no Código de Processo Civil. Malgrado exista o princípio da proteção ao hipossuficiente no direito do trabalho, enquanto que nas relações cíveis prevalece o princípio da isonomia entre as partes, sendo assim, um contrassenso.

Refletiu-se ainda acerca das possíveis inconstitucionalidades encontradas na Lei nº 13.467/17, notadamente por desobedecer ao quanto disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Republicana, que preveem a inafastabilidade do Poder Judiciário e o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, respectivamente.

Além disso, tem-se discutido a necessidade de submeter os projetos de leis não só a um controle de constitucionalidade, mas também a um controle de convencionalidade, uma vez que ratificados os tratados internacionais pelo Congresso Nacional, sua observação é obrigatória pelo Estado. Há de se notar que o teor do §2º, do art. 5º, da CF/88, concede *status* constitucional às normas de tratados internacionais que digam respeito a direitos fundamentais, como é o caso das Convenções de nº 98, 151 e 154, dentre outras da Organização Internacional do Trabalho.

Infere-se, portanto, que este artigo buscou elucidar algumas questões controvertidas, as quais ainda estão sendo discutidas e pacificadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

Somente o futuro poderá certificar quais os impactos que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 acarretará ao processo do trabalho, contudo, algumas projeções já foram traçadas neste breve ensaio.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. *Contrato de Trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

_____. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabbris, 1988.

CASTRO, Antônio Escosteguy. *O acesso à Justiça e as alterações trazidas pela Lei 13.467/17: a reforma trabalhista e os seus impactos no processo do trabalho*. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/jornal/restricao-ao-acesso-justica-na-lei-13-46717/>. Acesso em 21/01/2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática*. 9ª ed, Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do trabalho social* / tradução: Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 7.ed., 2016.

NALINI, Jose Roberto. *O juiz e o acesso à justiça*. 2.ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Rizzatto. Acesso à Justiça: a assistência judiciária e a assistência jurídica - uma confusão a ser resolvida. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). *Panorama atual das tutelas individual e coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 685 – 689.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. *Revisitando o Direito, o Poder, a Justiça e o Processo*. Salvador: Editora Juspodium, 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

_____; SABINO, Pedro Augusto Lopes (Org.) . *Processo e efetividade dos direitos*. 1. ed. Salvador: Dois de Julho, 2017. v. 1. 298p.

_____. *Acesso à justiça: conceito, problemas e busca da sua superação*. *Evocati revista*, v. 42, p. 42, 2009.

_____. *Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação*. 109. ed. Salvador: Editora Dois de Julho, 2016. v. 1.

_____. *Temas de direito do trabalho, processo do trabalho e direito à saúde: abordagem à luz dos princípios jurídicos e dos direitos fundamentais*. 1. ed. Salvador: Dois de Julho, 2015. v. 1. 183p.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr Editora, 2017.

TUCCI; José Rogério Cruz e. *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Companhia das Letras, São Paulo, 2004.

_____. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva* / tradução: Regis Barbosa e Karen Barbosa, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.